

PROJETO DE LEI Nº 30/2018

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO.”

Augusto Donizeti Fajan, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o Art. 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com o parágrafo 1º do Art. 239 da Constituição do Estado de São Paulo, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Art. 2º O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da Educação, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática Participativa da Educação Pública, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer Educação Infantil e Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - garantir atendimento gratuito em creches, escolas e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na Escola;

V - atender ao educando, na Educação infantil e no Ensino Fundamental (regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA) público, por meio de programas suplementares a serem implantados na forma da Lei de Diretrizes e Bases;

IX - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

X - manter cursos de capacitação e formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

XI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XII - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração Plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do Ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público

Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade da aprendizagem;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização do professor;
- VII - formação para a cidadania;
- VIII - ampliação da participação comunitária.

Art. 5º O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, a ser atendido na forma disposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de Ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de Ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 3º A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, e da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do

bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando - o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e autonomia.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 6º A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistribuiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer Educação Infantil em Creches Escolas e pré-escolas, bem como, o Ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de Ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes,

respectivamente.

Art. 7º O Sistema de Ensino Municipal assegurará às Unidades Escolares públicas de Educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrava e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 8º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - as Instituições do Ensino Fundamental (Regular e EJA), de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação infantil criadas e mantidas pela iniciava privada.

Art. 9º São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - gerenciar o Sistema Municipal de Educação;

II - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros das instituições de Educação infantil e de Ensino Fundamental, regular e EJA mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - supervisionar a execução da proposta pedagógica e do Plano de Gestão Escolar das instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, regular e EJA mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - elaborar e implementar o Plano Municipal de Educação aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;

V - elaborar e implementar o Plano de Aplicação dos recursos aprovado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI - coordenar a realização do censo educacional anual;

VII - incentivar o processo da participação comunitária junto as instituições de Educação infantil e de Ensino Fundamental, regular e EJA mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - coordenar e organizar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições legais em matéria de Educação.

Art. 10 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar as diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;

II - exercer competência privadas do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil, municipais e particulares;

IV - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em Educação, no Município, tendo em vista a legislação regulamentadora da matéria;

V - propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbanos e rural;

VI - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares e apoio ao educando;

VII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de Ensino de todos os níveis situados no Município;

VIII - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 11 São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – elaborar e executar o Plano de Gestão Escolar;

- III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V - prover meios para a recuperação de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - implementar a linha de ação adotada no Projeto Educativo, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola;

Art. 12 O planejamento da rede de escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, regular e EJA, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - atender à demanda escolar e na otimização dos recursos básicos e materiais;
- II - identificar as necessidades da rede escolar e preparar seus planos de trabalho;
- III - elaborar a programação geral de assistência material e financeira ao educando no âmbito do sistema escolar;
- IV - apresentar propostas das necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para a manutenção e expansão do ensino;
- V - orientar a matrícula de alunos, de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI - requerer material permanente e de consumo;
- VII - encaminhar dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do sistema e garantir a qualidade dos mesmos;

Art. 13 Será criado em cada estabelecimento de Educação municipal, na forma regulamentar, o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

- I - deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da escola;
- b) a proposta pedagógica da escola e o Plano de Gestão Escolar;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - incentivar a criação de instituições auxiliares da escola;

III - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Art. 14 A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Capítulo III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 16 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5º da

Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Art. 6º desta Lei.

Art. 17 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de apoio ao educando.

Art. 18 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão.

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 19 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o Parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 20 Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das

Art. 21 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do Art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Lei nº 9394/96.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 É instituída a "Década da Educação" no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei. Instituída pela Lei 10.172/2000 e reafirmada pela Lei Federal 13.005/2014 (PNE)

§ 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º Até o fim da "Década da Educação", somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

§ 3º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 23 As creches, escolas e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas

deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Aliança, 16 de Julho de 2018

Augusto Donizeti Fajan
Prefeito Municipal